

Resolução nº 659
De 17 de maio de 1995

Fixa normas a serem observadas pelos Promotores de Justiça durante os plantões no que concerne a adolescentes infratores.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados pelos Promotores de Justiça designados para os plantões, no que concerne aos adolescentes infratores que lhes forem apresentados, na forma do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 472, de 30 de outubro de 1991, sobre a atuação do Ministério Público nos casos que reclamem solução de urgência fora dos dias de expediente forense comum,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo n MP/12018/94,

R E S O L V E :

Art. 1 - Apresentado o adolescente pela autoridade policial ou pela entidade de atendimento, o Promotor de Justiça procederá a sua oitiva, como também, se presentes, dos seus pais ou responsável, da vítima e das testemunhas do ato infracional, reduzindo os depoimentos a termo, de forma sucinta.

Art. 2 - Colhidos os depoimentos, o Promotor de Justiça observará o disposto no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo:

I - promover o arquivamento dos autos, quando a conduta atribuída ao adolescente não se enquadrar como ato infracional;

II - conceder a remissão, atendendo o disposto no art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ou sem aplicação das medidas de proteção ou sócio-educativa preconizadas nos arts. 101 e 112 do supramencionado Estatuto, excetuadas a internação e a semiliberdade;

III - oferecer representação em face do adolescente para aplicação da medida sócio-educativa, quando não configuradas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Art. 3 - A representação conterá o resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e o rol de testemunhas.

Parágrafo único - Entendendo que o adolescente deva permanecer internado provisoriamente, o Promotor de Justiça, ao oferecer a representação, requererá ao Juiz a medida, na forma do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com transferência para o Instituto Padre Severino ou para a Escola Santos Dumont, se infrator do sexo masculino ou feminino, respectivamente.

Art. 4 - A promoção de arquivamento e a concessão de remissão serão fundamentadas, contendo o resumo dos fatos, devendo ser encaminhadas ao Juiz, nos termos do art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5 - Na hipótese de entrega do adolescente aos pais ou responsável, deverá o Promotor de Justiça verificar se consta dos autos a comprovação documental da identidade e menoridade do adolescente, bem como o endereço deste e de seus pais ou responsável.

Art. 6 - Adotadas as medidas previstas nos artigos antecedentes, o Promotor de Justiça requererá o encaminhamento dos autos no primeiro dia útil subsequente à 2ª Vara da Infância e da Juventude para prosseguimento, em se tratando de plantão na Capital ou às Comarcas ou Varas competentes para o processamento do feito, em se tratando de plantão no Interior.

Art. 7 - Na hipótese de criança autora de ato infracional, deverá o Promotor de Justiça zelar para que, na forma do art. 136, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja o atendimento feito pelo Conselho Tutelar ou, onde ainda não instalado, seja diretamente apresentada ao Juiz de Direito para os fins previstos no art. 262 do supramencionado Estatuto, ouvido o Ministério Público.

Art. 8 - O Promotor de Justiça, sempre que necessário, requisitará a realização de exames ou perícias para instruir o procedimento relativo ao ato infracional ou para apuração de crime eventualmente praticado contra a criança ou o adolescente.

Art. 9 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça